



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000527641**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065073-95.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO PIGNATARI, é apelado NESTLÉ BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 26 de junho de 2023.

**GOMES VARJÃO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: **SÃO PAULO - F. R. DE STO. AMARO - 15ª VARA CÍVEL.**

Apelante: **RICARDO PIGNATARI**

Apelada: **NESTLÉ BRASIL LTDA.**

MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Prolator(a): **Carolina Pereira de Castro**

**VOTO Nº 40.824**

**Honorários de profissional liberal. Tradutor. Ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com arbitramento e cobrança.**

**Os elementos reunidos nos autos denotam que as traduções realizadas pelo autor eram favores que fazia para a sua ex-esposa, funcionária da empresa ré. Não estando comprovada a contratação dos serviços pela ré, incabível condená-la ao pagamento da contraprestação pretendida. Improcedência mantida.**

**Recurso improvido.**

A r. sentença de fls. 1176/1179, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com arbitramento e cobrança de honorários profissionais, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o autor (fls. 1182/1198). Sustenta que prestou serviços de tradução à ré. Aduz que, apesar de não ter sido celebrado contrato escrito, trabalhou durante 3 anos consecutivos para a ré, traduzindo arquivos, e-mails, documentos confidenciais e apresentações que a beneficiaram direta ou indiretamente. Alega que os prepostos da ré garantiram que a prestação dos serviços seria formalizada, mas isso nunca aconteceu. Acrescenta que não recebeu qualquer remuneração pelos mais de 100 trabalhos realizados. Assinala que tentou, sem sucesso, resolver a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

questão amigavelmente. Assevera que, ao contrário do que foi declarado na r. sentença, as inúmeras traduções realizadas não foram meros favores realizados no âmbito de sua relação matrimonial com a Sra. Fernanda, sua ex-cônjuge e funcionária da ré. Acrescenta que nenhuma tradução tinha conteúdo pessoal ou afetivo. Anota que era inequívoca a ciência de diversos funcionários da ré sobre as traduções realizadas. Consigna que inúmeros e-mails enviados por ele, autor, com as traduções solicitadas, eram respondidos em inglês, com a solicitação de edições, complementos e acréscimos. Registra que como a Sra. Fernanda, sua ex-esposa, não tem conhecimento de inglês, fica evidente que as solicitações e apontamentos em inglês enviados em resposta aos e-mails não eram redigidos pela Sra. Fernanda e sim por outros prepostos da ré. Afirma que os funcionários da ré tinham ciência dos trabalhos por ele realizados e comprometeram-se a formalizar a situação e a pagar pelos serviços prestados. Ressalta que o fato de, na época, ser casado com uma funcionária da ré, não implica na obrigação de prestar serviços gratuitos à empresa e seus prepostos. Aduz que não há nada que impeça que o contrato de prestação de serviços seja verbal e oneroso. Afirma que já realizou inúmeros serviços de tradução gratuitos para a sua ex-esposa, inclusive após o fim do vínculo conjugal, mas tais serviços não foram sequer mencionados nos autos. Sustenta que o testemunho da Sra. Fernanda denota que os serviços não foram prestados gratuitamente. Acrescenta que o fato de a ré ter regras para a contratação de prestadores de serviços terceirizados não desconstitui o fato de que ele prestou serviços a ela e que as regras de contratação não foram seguidas no seu caso. Argumenta que sempre confiou que a ré teria uma conduta ética e jamais deixaria de pagar o que lhe é devido. Ressalta que não tem o objetivo de prejudicar a sua ex-esposa com o ajuizamento da presente demanda. Registra que os documentos traduzidos têm conteúdo exclusivamente técnico-profissional, referentes a diversos setores da ré, o que exige conhecimento dos procedimentos interno da empresa. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recurso contrariado (fls. 1206/1226).

**É o relatório.**

Cuida-se de ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com arbitramento e cobrança de honorários profissionais, ajuizada pelo apelante. Na inicial, relatou que prestou serviços de tradução que beneficiaram a empresa apelada, mas não recebeu a contraprestação correspondente.

A apelada, por sua vez, nega a contratação dos serviços do apelante.

Os documentos que instruíram a inicial evidenciam que o apelante trocava e-mails exclusivamente com a sua ex-esposa, Fernanda Gomes da Silva, funcionária da apelada, que lhe pedia ajuda nas traduções de textos relacionados ao seu trabalho (fls. 20/499).

Não há troca de e-mails entre o apelante e outros funcionários da apelada, seja solicitando traduções ou negociando os termos da prestação de serviço. O apelante também não é colocado em cópia nas trocas de e-mails corporativos, o que seria bastante natural para agilizar os procedimentos de tradução, caso ele tivesse sido realmente contratado para prestar tais serviços.

Ademais, como muito bem assinalado pela r. sentença, não é verossímil que o apelante tenha prestado serviços por 3 anos para uma multinacional sem receber qualquer valor pelo trabalho realizado e sem saber quanto e quando receberia por cada trabalho.

Não é crível também que o apelante tenha mais de 400 páginas de e-mails e documentos relacionados às traduções realizadas e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

não tenha nenhum e-mail tratando claramente da contratação dos seus serviços e de sua remuneração.

A mensagem que o apelante teria recebido do celular corporativo de sua ex-esposa também não comprova a contratação, porque não é possível saber a que se refere (fls. 05 e 1191<sup>1</sup>). Trata-se de uma mensagem isolada, descontextualizada.

Em audiência, a ex-esposa do apelante confirmou que ele nunca teve qualquer relacionamento comercial com a apelada ou com qualquer preposto dela e que todas as traduções foram feitas como um favor pessoal para ela. Esclareceu que o ajuizamento da presente demanda foi motivado pelo descontentamento do apelante com os termos do divórcio de ambos, ocorrido em abril de 2019.

Diante disso, não tendo o apelante se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, não há fundamento para acolher a sua pretensão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa.

É meu voto.

**Des. GOMES VARJÃO**

**Relator**

---

<sup>1</sup> "Pode ir fazendo, preciso mandar para a Suíca(sic), vou ver até com o Claudio \* como dá para pagar aqui isso, depois vejo tá? Bjs."